



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, adiante nominada "Recuperanda", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 2.283, itens 3.1, 6.1 e 7.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifeste, o que passa a fazer.

I – ITEM 3.1 – MANIFESTAÇÃO BANCO SANTANDER

Trata-se de manifestação do Banco Santander (mov. 2147), por meio da qual requer autorização para a realização de atos constitutivos (Renajud, Bacenjud e Infojud) sobre os bens da Recuperanda nos autos nº 1119122-20.2019.8.26.0100, considerando que já foi reconhecida a natureza extraconcursal de seu crédito.

É importante anotar que o crédito foi reconhecido como extraconcursal, pelo que o credor poderá, no processo em que busca o recebimento, requerer as consultas que entender necessárias. Incumbirá,





outrossim, ao Juízo da recuperação judicial, após eventual constrição, analisar se essa recaiu sobre bens essenciais à atividade empresarial.

Assim, informa que não há oposição ao prosseguimento dos atos no juízo competente, ressalvando-se ao Juízo da recuperação judicial a análise de essencialidade dos bens constritos, na forma da lei recuperacional.

II – ITEM 6.1 – OFÍCIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Trata-se de ofício constante do mov. 2270.1, advindo dos autos nº 0000269-42.2021.5.09.0094, da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, comunicando o pagamento dos honorários contábeis em favor de João Matias Loch, cujo crédito possuía natureza extraconcursal.

A Administradora Judicial manifesta ciência, nada tendo a opor, em razão de não se tratar de crédito sujeito ao concurso de credores, conforme lista do mov. 2020.2.

III – ITEM 7.1 – MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Trata-se de manifestação do Município de Terra Roxa (mov. 2191), na qual informa a existência de débitos no importe de R\$ 10.112,96 (dez mil cento e doze reais e noventa e seis centavos), oriundos de taxas de alvará vencidas de 2019 a 2021, em nome de STOPETRÓLEO S.A. (CNPJ 09.160.226/0032-20 e 09.160.226/0021-78).

O crédito tributário devido ao Município de Terra Roxa é extraconcursal, devendo o credor adotar as medidas que entender cabíveis para o recebimento dos valores respectivos.





Quanto aos débitos tributários, informa-se que a decisão que concedeu a recuperação judicial do mov. 1659, complementada pela do mov. 2111, deixou de exigir a regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. Inconformado, o Estado do Paraná se insurgiu contra a r. decisão, mas o recurso ainda não foi julgado e o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

ANTE O EXPOSTO, essa Administradora Judicial:

i) em atenção à manifestação do mov. 2147, informa que não há oposição ao prosseguimento dos atos no juízo competente, ressalvando-se ao juízo da recuperação judicial a análise de essencialidade dos bens onerados, na forma da lei recuperacional;

ii) manifesta ciência do ofício do mov. 2270.1, nada tendo a opor, em razão de não se tratar de crédito sujeito ao concurso de credores, conforme lista do mov. 2020.2;

iii) informa que crédito tributário devido ao Município de Terra Roxa é extraconcursal, devendo o credor adotar as medidas que entender cabíveis para o recebimento dos valores respectivos.

Aguarda, ainda, a intimação sobre os itens 4.1 e 5,1 após a manifestação da Recuperanda, consoante determinação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 25 de Julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

